



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0017921-58.2015.4.03.6100

RELATOR: Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) APELANTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983-A

Advogados do(a) APELANTE: PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979-A

APELADO: OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0017921-58.2015.4.03.6100

RELATOR: Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) APELANTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983-A

Advogados do(a) APELANTE: PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979-A

APELADO: OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO



Cuida-se de agravo inominado interposto pela OAB com fundamento no art. 1.021, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que não reconheceu a ilicitude de postagens realizadas no site “Reclame Aqui”, prestigiando-se a liberdade de expressão, cujos excessos devem ser analisados individualmente, cabendo ao ofendido (Advogado) adotar as providências cabíveis, não se confundindo aquelas manifestações com o direito/dever da OAB instaurar procedimentos ético-disciplinares.

Sustenta a parte recorrente, ID 288086549, deter competência exclusiva para disciplinar/fiscalizar a Advocacia, não se tratando de censura prévia, porque não visa a afugentar reclamações de clientes insatisfeitos com profissionais Advogados, mas busca garantir exercer seu exclusivo direito de apurar e fiscalizar os Advogados, na forma da Lei 8.906/1994, não sendo apto o canal eletrônico impugnado, que se destina a tratar de reclamações de consumo, relação esta que não se configura na prestação de trabalho advocatício. Repisa que as questões ético-profissionais devem ser apuradas no âmbito do respetivo PA, pontuando não pretende se imiscuir na atividade econômica do site Reclame Aqui, pois os fatos litigados não lhe causam prejuízos.

Intimado, manifestou-se o polo adverso, ID 289660058.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0017921-58.2015.4.03.6100

RELATOR: Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO



Advogado do(a) APELANTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983-A

Advogados do(a) APELANTE: PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979-A

APELADO: OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A decisão ora agravada foi assim proferida :

“DECISÃO

Extrato: Ação civil pública – Constitucional – Liberdade de expressão – Ausente ilicitude na postagem de reclamações no site “Reclame Aqui” por clientes insatisfeitos com o trabalho desempenhado por Advogados – Excessos ou ofensas praticadas a deverem ser analisadas individualmente, cabendo ao ofendido adotar as medidas cabíveis – Dissociação das reclamações com o direito da OAB de instaurar procedimentos ético-profissionais, uma coisa não se confundindo com a outra – Improcedência ao pedido – Improvimento à apelação da OAB e à remessa oficial, tida por interposta

Trata-se de apelação e de remessa oficial, tida por interposta, em ação civil pública, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil em face de Óbvio Brasil Software e Serviços Ltda, visando a provimento jurisdicional que determine a retirada de quaisquer reclamações/denúncias feitas por clientes ou ex-clientes a respeito de Advogados ou Sociedade de Advogados constantes do site “www.reclameaqui.com.br”, pois a atividade advocatícia não se caracteriza como relação de consumo, cabendo à entidade de classe apurar infrações ético-disciplinares, por meio de processo sigiloso.

A r. sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, ID 100880479 - Pág. 200, julgou improcedente o pedido, asseverando que a parte ré não substitui o polo autor na apuração de infrações disciplinares, não possuindo as reclamações, críticas ou denúncias feitas por qualquer pessoa similitude com processo administrativo, que segue legislação própria, unicamente disponibilizando a ré canal para reclamação, decisão exclusiva do usuário, este a possuir responsabilidade por eventuais danos causados, cabendo aos ofendidos buscar os meios para a defesa da honra ou da imagem, sendo irrelevante a não configuração de relação de consumo, descabendo interferência na atividade empresarial da requerida, devendo ser garantida a liberdade de expressão, cabendo exame de cada caso, individualmente, restando descabida postulação genérica, voltada a inibir condutas incertas e futuras, equivalendo a pretensão autoral à censura. Sem honorários.



Apelou polo autor, ID 100880479 - Pág. 207, fundamentando sua irrisignação nas mesmas teses prefaciais.

Apresentadas as contrarrazões, ID 100882247 - Pág. 15, sem preliminares, subiram os autos a esta Corte.

Manifestou-se o MPF pelo desprovemento ao apelo, ID 100882247 - Pág. 30.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O presente caso comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC, que confere ao Relator poderes para, monocraticamente, negar e dar provimento aos recursos. Na eventual mácula da decisão singular, não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do recurso de agravo interno, AgInt no AREsp n. 1.524.177/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/12/2019, DJe de 12/12/2019 e AgInt no AREsp 1880211/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021.

Assim, passa-se a proferir Decisão Monocrática.

Inicialmente, “segundo jurisprudência consolidada desta Corte, a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) formam o denominado microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, por isso “a supressão de lacunas legais deve ser, a priori, buscada dentro do próprio microssistema” (REsp 1.447.774/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 27/8/2018). Aplica-se o art. 19 da Lei n. 4.717/65 por analogia às ações civis públicas, de forma que a sentença de procedência não deve ser submetida ao reexame necessário, afastando-se o disposto no art. 475 do CPC/73”, AgInt no REsp n. 1.749.850/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023: logo, aqui se cuidando de improcedência, de rigor o reexame necessário.

Em mérito, norteado pela Constituição Federal de 1988, adotou o Brasil, como princípio fundamental, dentre outros, a cidadania, art. 1º, inciso II, estando também no rol de garantias fundamentais a livre expressão do pensamento, vedado o anonimato e com resguardo à indenização por ofensa à honra ou à imagem, art. 5º, incisos IV e V.

Nos tempos atuais, referidas diretrizes têm estado no topo de debates acalorados, seja por renomados Juristas, Jornalistas e até mesmo pelo cidadão comum, este último, muitas vezes, revestido de “formação” e “incontestável conhecimento”, angariados junto à “Faculdade Google” e congêneres, “data venia”.

Para o aperfeiçoamento do preceito de cidadania, imprescindível, então, que os cidadãos tenham acesso aos fatos e informações do cotidiano, principalmente aqueles de interesse público, para que possam se integrar à vida política.

Ato contínuo, a Lei Maior, em seu art. 133, dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Logo, indiscutível a relevância de dito profissional, essencial para a perseguição de direitos e atuante na defesa contra abusos e excessos.



É sabido que, no desempenho de honrada profissão, há estabelecimento de um contrato de prestação de serviços e, como regra, são convencionados honorários pela labuta.

Embora se trate de profissional liberal, assim como, por exemplo, Médicos, Engenheiros, Fisioterapeutas etc, assenta do C. STJ não se aplicar “o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre advogados e clientes, a qual é regida por norma específica - Lei n. 8.906/94”, AgRg no AgRg no AREsp n. 773.476/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 1/8/2018.

A referida inaplicabilidade do CDC, entretanto, não torna o Advogado ente imune a críticas e reclamações.

Nesta toada, não é raro que, no desempenho do trabalho advocatício, surjam insatisfações do cliente em relação ao Causídico, o que pode ocorrer por vários motivos, seja por questionamento da atuação, seja por desatendimento a alguma cláusula contratual ou seja por problemas mais sérios, como desamparo ao assistido ou apropriação de valores recebidos, tudo exemplificativamente.

Nestas circunstâncias, a rede mundial de computadores proporciona ao insatisfeito campo fértil para que suas frustrações, irritações, desgostos e discordâncias sejam semeados.

As redes sociais, sites, blogs e todas as formas de comunicação virtual permitem, com uma espantosa rapidez, que tanto mentiras, como verdades, sejam lançadas para um infinito número de destinatários, o que, como tudo na vida, tem o lado positivo e o lado negativo.

Ora, quando um cliente expõe, no site “Reclame Aqui”, que determinado Advogado cometeu esta ou aquela falha para consigo, está a expor descontentamento com alguma atitude praticada, o que insere no livre direito de manifestação, garantido pela Constituição da República.

Verdadeiro, então, que muitas pessoas, quando são criticadas, não exercem reflexão a respeito da origem daquele gesto, mas, quando melhor analisado o cenário, conclusão alinhada ao reclamante poderá ser obtida, ou não.

Em sendo positiva a análise, a grandeza e a elegância do profissional impõem que o reclamante seja procurado, a fim de sanar o ponto de divergência, para expedita resolução do problema.

Porém, não se desconhece (nem se é inocente sobre) que determinadas situações são inconciliáveis, porque, sim, pode ter o Causídico agido de forma ilegítima, dando azo à manifestação negativa quanto ao trabalho realizado; da mesma forma, a exposição do cliente pode ser inverídica, portanto cada situação comporta um exame individual.

Em substância de debate, a mera exposição, no sítio eletrônico “Reclame Aqui”, de experiência dissaborosa, na relação contratual “cliente x Advogado”, não pode ser previamente censurada, porque representa, apenas, a manifestação do cidadão sobre fato ocorrido em sua vida, de modo que haverá, dentre as reclamações, como bem o sabe a OAB, fatos verdadeiros, porque existem bons e maus profissionais, o que se estende a todos os segmentos laborais, em todas as áreas.

Havendo, assim, ao menos, 50% de chances de uma reclamação ser procedente ou não (amplo senso), evidente que a censura intentada pela OAB não comporta



acolhida, uma vez que não se trata de caso específico, mas genérico, quando então busca impedir a que toda e qualquer pessoa faça uma reclamação contra um Advogado, na internet, por meio do site aqui demandado.

Ora, a manifestação de qualquer pessoa, seja de uma conduta que não se caracterize como infração ético-disciplinar ou seja de um fato punível por desrespeito aos normativos da Advocacia, depassa, totalmente, do cunho administrativo-punitivo que compete à OAB.

É dizer, uma coisa não exclui a outra, pois, se realizada reclamação formal, legalmente é dever da OAB apurar e punir, se o caso; irrealizado reclamo à entidade classista, pode o cidadão, em sua rede social, no site réu ou em outra plataforma, expor o ponto de descontentamento, porque não é ilegal dizer que algo de ruim aconteceu.

Invertendo-se o cenário, se o site fosse “elogie aqui”, adotaria a OAB a mesma conduta combatida? Então poderia o cliente expor a experiência positiva com o Advogado? Mas não pode expor a negativa?

A diferença dos tempos atuais, para um passado não tão remoto, é que, quando uma pessoa, antes, reclamava de um serviço insatisfatório, tal ficava no âmbito de seu círculo social, dentro de sua família, porque tudo precisava ser dito “cara a cara” ou pelo telefone, vias privadas, não havia rede social; com a internet, tudo (ou quase) se tornou público, perdendo as pessoas até mesmo a noção do que é razoável, pois questões íntimas são expostas, aqui o ponto de descontentamento da OAB, mas, “data venia”, descabida a aqui ambicionada prévia proibição preventiva de manifestações.

Se uma pessoa, o cidadão, quer se expor, contando um fato de sua vida ou uma experiência embaraçosa, em termos públicos, quando precisou de um Advogado, trata-se de decisão exclusiva do indivíduo, participando o profissional do Direito como “meio”, por isso acaba por se envolver se algo der errado, mas o ímpeto por contar a história não pode ser ceifado.

Entretanto, há de se diferenciar a livre expressão do pensamento da prática de ofensas, de vilipêndio à imagem e do achincalhamento público, muito menos endossável o cometimento de crimes ou o estímulo a tanto, situações totalmente opostas e que, infelizmente, são confundidas, por desconhecimento ou por dolo.

No julgamento do RE 1010606, Relator Dias Toffoli, sob Repercussão Geral, onde a Suprema Corte apreciou a tese do direito ao esquecimento, restou estabelecido que “eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

Ou seja, o cliente/qualquer pessoa pode, plenamente, efetuar reclamação no site “Reclame Aqui”, mas tudo o que depassar do razoável e partir para a ofensa ou ao vilipêndio à imagem do profissional, por certo, não encontrará abrigo no ordenamento.

Sem prejuízo, o famoso site permite o contraditório do reclamado, tanto que presente ranking daqueles que melhor solucionam os problemas registrados na plataforma, <https://www.reclameaqui.com.br/ranking/>.



Todavia, exclusivamente ao ofendido cabe a defesa de sua honra, de sua imagem e a exposição de sua versão sobre os fatos, porque então se estará diante de um caso específico, concreto, e a legitimidade a tanto a ser da própria vítima, ora pois.

Tanto assim a o ser, que, haverá Advogados que não darão qualquer relevância a reclamo infundado realizado, enquanto que outros, mais sensíveis, poderão – “data venia, a esta reflexão, irrelevante se “com razão ou sem razão – buscar por contestar a acusação, inexistindo unicidade comportamental, cada caso sendo um caso...

Então, firma o C. STF, de modo cristalino, que “a liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão”, ADI 2566, Relator Alexandre de Moraes, Relator p/ Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2018.

Lado outro, vaticina o Excelso Pretório que “a liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas”, Pet 10391 AgR, Relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2022.

Em suma, qualquer cidadão poderá publicar sua agrura no site mantido pelo polo réu e, na constatação de excessos, caberá exclusivamente ao ofendido adotar os meios legais para a cessação de eventual ato antijurídico, descabendo a censura prévia ambicionada pela OAB, vênias todas.

Ademais, de se ressaltar não haver qualquer direcionamento contra a classe dos Advogados, incorrendo generalização pejorativa desfavorável a dito profissional, ao contrário, as publicações são individualizadas e produzidas diretamente pelo cliente/usuário do site, o que mais uma vez soterra a pretensão da OAB, quanto ao sucesso da pretensão aforada.

Ausentes honorários recursais, por devidos desde o Primeiro Grau, EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 70 e 72, § 2º, Lei 8.906/1994, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, tudo na forma retro estabelecida.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recursos, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.”



Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

Com efeito, consta expressamente do texto monocrático não haver configuração de relação de consumo ao eixo cliente x Advogado, tanto quanto apontado que a livre manifestação do pensamento pode ser realizada em qualquer meio, o que abrange, evidentemente, ao site aqui réu.

Neste passo, afigura-se explícita a tentativa da OAB de promover censura prévia, pois, uma vez fundamentando o polo agravante que o Reclame Aqui não seria o palco adequado para resolver problemas na relação de clientes com Advogados, amanhã, se em um site outro qualquer ou em uma rede social diversa algum usuário criar um grupo ou uma página para que pessoas possam expor suas insatisfações, virá novamente a Ordem dos Advogados ao Judiciário buscar por “calar” os reclamantes, mas agora sem o arrimo de natureza consumerista, contudo com o mesmo viés de evitar críticas direcionadas aos Advogados, realizadas por clientes insatisfeitos com algo que aconteceu.

Aliás, também bastante clara a fundamentação do decisório arrostado no sentido de que o dever/direito da OAB, de instaurar procedimentos ético-disciplinares, continua hígido, exclusivo, porque a singela reclamação na internet não gera efeitos jurídicos, mas unicamente tem retumbância ao campo da livre manifestação do pensamento, podendo o reclamante formalizar ou não uma denúncia à OAB, porque tal a orbitar no exclusivo interesse e na autodeterminação do cliente, ao passo que não pode a Ordem obrigar que seja formalizado o protesto perante si.

Ou seja, se a OAB está preocupada em exercer o seu exclusivo mister de fiscalizar os Advogados, em vez de intentar a censura prévia, poderia firmar um convênio com o site Reclame Aqui para então instituir mais um canal para que possa aferir a qualidade da prestação de serviço de seus filiados, apurando fatos que, hipoteticamente, impliquem em ofensa ao Código de Ética e no cometimento de infrações, visando a ouvir o reclamante e ao Advogado, para então se instaurar ou não o tão clamado procedimento administrativo.

Logo, vênias todas, reitere-se que qualquer pessoa pode expor sua vida na internet e contar uma história dissaborosa envolvendo o trabalho prestado por Advogado, assim como expor qualquer relação contratual com prestador de serviço outro, inclusive pode o cidadão lançar reclamações em desfavor de órgãos públicos no geral, incluindo o Judiciário, punindo-se unicamente o excesso, a ofensa à honra, à imagem, o abuso de manifestação, fatos estes que devem ser analisados individualmente, caso a caso, cujo direito de ceifar eventual agressão compete, exclusivamente, ao ofendido, afinal, aqui, não se trata de ofensa genérica à classe dos Advogados, mas, como fundamentado no decisório hostilizado, propugna a OAB impedir toda e qualquer manifestação de insatisfação com Advogados, pretensão que, claramente, configura censura prévia.



Portanto, o site não está direcionado a macular a imagem da Advocacia, mas apenas permite que seus usuários, amplo senso, registrem insatisfações gerais, nada mais.

Havendo excesso, agressões e malferimentos, compete ao ofendido adotar as medidas cabíveis, porque individualizado eventual vilipêndio.

Ausentes honorários recursais, conforme entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. D E S C A B I M E N T O .

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal assentou entendimento segundo o qual não cabe a fixação de honorários recursais em razão do desprovimento de Agravo Interno, uma vez que referida insurgência não inaugura novo grau recursal.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.908.512/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, pelo improvimento ao agravo inominado, tudo na forma retro estatuída.

É como voto.



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INOMINADO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSTITUCIONAL – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – AUSENTE ILICITUDE NA POSTAGEM DE RECLAMAÇÕES NO SITE “RECLAME AQUI” POR CLIENTES INSATISFEITOS COM O TRABALHO DESEMPENHADO POR ADVOGADOS – EXCESSOS OU OFENSAS PRATICADOS A DEVEREM SER ANALISADOS INDIVIDUALMENTE, CABENDO AO OFENDIDO ADOPTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS – DISSOCIAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES COM O DIREITO DA OAB DE INSTAURAR PROCEDIMENTOS ÉTICO-PROFISSIONAIS, UMA COISA NÃO SE CONFUNDINDO COM A OUTRA – IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DA OAB E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA – AGRAVO IMPROVIDO

1 - Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

2 - Consta expressamente do texto monocrático não haver configuração de relação de consumo ao eixo cliente x Advogado, tanto quanto apontado que a livre manifestação do pensamento pode ser realizada em qualquer meio, o que abrange, evidentemente, ao site aqui réu.

3 - Afigura-se explícita a tentativa da OAB de promover censura prévia, pois, uma vez fundamentando o polo agravante que o Reclame Aqui não seria o palco adequado para resolver problemas na relação de clientes com Advogados, amanhã, se em um site outro qualquer ou em uma rede social diversa algum usuário criar um grupo ou uma página para que pessoas possam expor suas insatisfações, virá novamente a Ordem dos Advogados ao Judiciário buscar por “calar” os reclamantes, mas agora sem o arrimo de natureza consumerista, contudo com o mesmo viés de evitar críticas direcionadas aos Advogados, realizadas por clientes insatisfeitos com algo que aconteceu.

4 - Também bastante clara a fundamentação do decisório arrostado no sentido de que o dever/direito da OAB, de instaurar procedimentos ético-disciplinares, continua hígido, exclusivo, porque a singela reclamação na internet não gera efeitos jurídicos, mas unicamente tem retumbância ao campo da livre manifestação do pensamento, podendo o reclamante formalizar ou não uma denúncia à OAB, porque tal a orbitar no exclusivo interesse e na autodeterminação do cliente, ao passo que não pode a Ordem obrigar que seja formalizado o protesto perante si.

5 - Se a OAB está preocupada em exercer o seu exclusivo mister de fiscalizar os Advogados, em vez de intentar a censura prévia, poderia firmar um convênio com o site Reclame Aqui para então instituir mais um canal para que possa aferir a qualidade da prestação de serviço de seus filiados, apurando fatos que, hipoteticamente, impliquem em ofensa ao Código de Ética e no cometimento de infrações, visando a ouvir o reclamante e ao Advogado, para então se instaurar ou não o tão clamado procedimento administrativo.

6 - Vênia todas, reitere-se que qualquer pessoa pode expor sua vida na internet e contar uma história dissaborosa envolvendo o trabalho prestado por Advogado, assim como expor qualquer relação contratual com prestador de serviço outro, inclusive pode o cidadão lançar reclamações em desfavor de órgãos públicos no geral, incluindo o Judiciário, punindo-se unicamente o excesso, a ofensa à honra, à imagem, o abuso de manifestação, fatos estes que devem ser analisados individualmente, caso a caso, cujo direito de ceifar eventual agressão compete, exclusivamente, ao ofendido, afinal, aqui, não se trata de ofensa genérica à classe dos Advogados, mas, como fundamentado no decisório hostilizado, propugna a OAB impedir toda e qualquer manifestação de insatisfação com Advogados, pretensão que, claramente, configura censura prévia.



7 - O site não está direcionado a macular a imagem da Advocacia, mas apenas permite que seus usuários, amplo senso, registrem insatisfações gerais, nada mais.

8 - Havendo excessos, agressões e malferimentos, compete ao ofendido adotar as medidas cabíveis, porque individualizado eventual vilipêndio.

9 - Ausentes honorários recursais, conforme entendimento do C. STJ. Precedente.

10 - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0017921-58.2015.4.03.6100

RELATOR: Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) APELANTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983-A

Advogados do(a) APELANTE: PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979-A

APELADO: OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A decisão ora agravada foi assim proferida :

“DECISÃO

Extrato: Ação civil pública – Constitucional – Liberdade de expressão – Ausente ilicitude na postagem de reclamações no site “Reclame Aqui” por clientes insatisfeitos com o trabalho desempenhado por Advogados – Excessos ou ofensas praticadas a deverem ser analisadas individualmente, cabendo ao ofendido adotar as medidas cabíveis – Dissociação das reclamações com o direito da OAB de instaurar procedimentos ético-profissionais, uma coisa não se confundindo com a outra – Improcedência ao pedido – Improvimento à apelação da OAB e à remessa oficial, tida por interposta

Trata-se de apelação e de remessa oficial, tida por interposta, em ação civil pública, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil em face de Óbvio Brasil Software e Serviços Ltda, visando a provimento jurisdicional que determine a retirada de quaisquer reclamações/denúncias feitas por clientes ou ex-clientes a respeito de Advogados ou Sociedade de Advogados constantes do site “www.reclameaqui.com.br”, pois a atividade advocatícia não se caracteriza como relação de consumo, cabendo à entidade de classe apurar infrações ético-disciplinares, por meio de processo sigiloso.



A r. sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, ID 100880479 - Pág. 200, julgou improcedente o pedido, asseverando que a parte ré não substitui o polo autor na apuração de infrações disciplinares, não possuindo as reclamações, críticas ou denúncias feitas por qualquer pessoa similitude com processo administrativo, que segue legislação própria, unicamente disponibilizando a ré canal para reclamação, decisão exclusiva do usuário, este a possuir responsabilidade por eventuais danos causados, cabendo aos ofendidos buscar os meios para a defesa da honra ou da imagem, sendo irrelevante a não configuração de relação de consumo, descabendo interferência na atividade empresarial da requerida, devendo ser garantida a liberdade de expressão, cabendo exame de cada caso, individualmente, restando descabida postulação genérica, voltada a inibir condutas incertas e futuras, equivalendo a pretensão autoral à censura. Sem honorários.

Apelou polo autor, ID 100880479 - Pág. 207, fundamentando sua irrisignação nas mesmas teses prefaciais.

Apresentadas as contrarrazões, ID 100882247 - Pág. 15, sem preliminares, subiram os autos a esta Corte.

Manifestou-se o MPF pelo desprovemento ao apelo, ID 100882247 - Pág. 30.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O presente caso comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC, que confere ao Relator poderes para, monocraticamente, negar e dar provimento aos recursos. Na eventual mácula da decisão singular, não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do recurso de agravo interno, AgInt no AREsp n. 1.524.177/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/12/2019, DJe de 12/12/2019 e AgInt no AREsp 1880211/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021.

Assim, passa-se a proferir Decisão Monocrática.

Inicialmente, “segundo jurisprudência consolidada desta Corte, a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) formam o denominado microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, por isso “a supressão de lacunas legais deve ser, a priori, buscada dentro do próprio microssistema” (REsp 1.447.774/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 27/8/2018). Aplica-se o art. 19 da Lei n. 4.717/65 por analogia às ações civis públicas, de forma que a sentença de procedência não deve ser submetida ao reexame necessário, afastando-se o disposto no art. 475 do CPC/73”, AgInt no REsp n. 1.749.850/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023: logo, aqui se cuidando de improcedência, de rigor o reexame necessário.

Em mérito, norteado pela Constituição Federal de 1988, adotou o Brasil, como princípio fundamental, dentre outros, a cidadania, art. 1º, inciso II, estando também no rol de garantias fundamentais a livre expressão do pensamento, vedado o anonimato e com resguardo à indenização por ofensa à honra ou à imagem, art. 5º, incisos IV e V.

Nos tempos atuais, referidas diretrizes têm estado no topo de debates acalorados, seja por renomados Juristas, Jornalistas e até mesmo pelo cidadão comum, este último, muitas vezes, revestido de “formação” e “incontestável conhecimento”, angariados junto à “Faculdade Google” e congêneres, “data venia”.



Para o aperfeiçoamento do preceito de cidadania, imprescindível, então, que os cidadãos tenham acesso aos fatos e informações do cotidiano, principalmente aqueles de interesse público, para que possam se integrar à vida política.

Ato contínuo, a Lei Maior, em seu art. 133, dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Logo, indiscutível a relevância de dito profissional, essencial para a perseguição de direitos e atuante na defesa contra abusos e excessos.

É sabido que, no desempenho de honrada profissão, há estabelecimento de um contrato de prestação de serviços e, como regra, são convencionados honorários pela labuta.

Embora se trate de profissional liberal, assim como, por exemplo, Médicos, Engenheiros, Fisioterapeutas etc, assenta do C. STJ não se aplicar “o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre advogados e clientes, a qual é regida por norma específica - Lei n. 8.906/94”, AgRg no AgRg no AREsp n. 773.476/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 1/8/2018.

A referida inaplicabilidade do CDC, entretanto, não torna o Advogado ente imune a críticas e reclamações.

Nesta toada, não é raro que, no desempenho do trabalho advocatício, surjam insatisfações do cliente em relação ao Causídico, o que pode ocorrer por vários motivos, seja por questionamento da atuação, seja por desatendimento a alguma cláusula contratual ou seja por problemas mais sérios, como desamparo ao assistido ou apropriação de valores recebidos, tudo exemplificativamente.

Nestas circunstâncias, a rede mundial de computadores proporciona ao insatisfeito campo fértil para que suas frustrações, irritações, desgostos e discordâncias sejam semeados.

As redes sociais, sites, blogs e todas as formas de comunicação virtual permitem, com uma espantosa rapidez, que tanto mentiras, como verdades, sejam lançadas para um infinito número de destinatários, o que, como tudo na vida, tem o lado positivo e o lado negativo.

Ora, quando um cliente expõe, no site “Reclame Aqui”, que determinado Advogado cometeu esta ou aquela falha para consigo, está a expor descontentamento com alguma atitude praticada, o que inserto no livre direito de manifestação, garantido pela Constituição da República.

Verdadeiro, então, que muitas pessoas, quando são criticadas, não exercem reflexão a respeito da origem daquele gesto, mas, quando melhor analisado o cenário, conclusão alinhada ao reclamante poderá ser obtida, ou não.

Em sendo positiva a análise, a grandeza e a elegância do profissional impõem que o reclamante seja procurado, a fim de sanar o ponto de divergência, para expedita resolução do problema.

Porém, não se desconhece (nem se é inocente sobre) que determinadas situações são inconciliáveis, porque, sim, pode ter o Causídico agido de forma ilegítima,



dando azo à manifestação negativa quanto ao trabalho realizado; da mesma forma, a exposição do cliente pode ser inverídica, portanto cada situação comporta um exame individual.

Em substância de debate, a mera exposição, no sítio eletrônico “Reclame Aqui”, de experiência dissaborosa, na relação contratual “cliente x Advogado”, não pode ser previamente censurada, porque representa, apenas, a manifestação do cidadão sobre fato ocorrido em sua vida, de modo que haverá, dentre as reclamações, como bem o sabe a OAB, fatos verdadeiros, porque existem bons e maus profissionais, o que se estende a todos os segmentos laborais, em todas as áreas.

Havendo, assim, ao menos, 50% de chances de uma reclamação ser procedente ou não (amplo senso), evidente que a censura intentada pela OAB não comporta acolhida, uma vez que não se trata de caso específico, mas genérico, quando então busca impedir a que toda e qualquer pessoa faça uma reclamação contra um Advogado, na internet, por meio do site aqui demandado.

Ora, a manifestação de qualquer pessoa, seja de uma conduta que não se caracterize como infração ético-disciplinar ou seja de um fato punível por desrespeito aos normativos da Advocacia, depassa, totalmente, do cunho administrativo-punitivo que compete à OAB.

É dizer, uma coisa não exclui a outra, pois, se realizada reclamação formal, legalmente é dever da OAB apurar e punir, se o caso; irrealizado reclamo à entidade classista, pode o cidadão, em sua rede social, no site réu ou em outra plataforma, expor o ponto de descontentamento, porque não é ilegal dizer que algo de ruim aconteceu.

Invertendo-se o cenário, se o site fosse “elogie aqui”, adotaria a OAB a mesma conduta combatida? Então poderia o cliente expor a experiência positiva com o Advogado? Mas não pode expor a negativa?

A diferença dos tempos atuais, para um passado não tão remoto, é que, quando uma pessoa, antes, reclamava de um serviço insatisfatório, tal ficava no âmbito de seu círculo social, dentro de sua família, porque tudo precisava ser dito “cara a cara” ou pelo telefone, vias privadas, não havia rede social; com a internet, tudo (ou quase) se tornou público, perdendo as pessoas até mesmo a noção do que é razoável, pois questões íntimas são expostas, aqui o ponto de descontentamento da OAB, mas, “data venia”, descabida a aqui ambicionada prévia proibição preventiva de manifestações.

Se uma pessoa, o cidadão, quer se expor, contando um fato de sua vida ou uma experiência embaraçosa, em termos públicos, quando precisou de um Advogado, trata-se de decisão exclusiva do indivíduo, participando o profissional do Direito como “meio”, por isso acaba por se envolver se algo der errado, mas o ímpeto por contar a história não pode ser ceifado.

Entretanto, há de se diferenciar a livre expressão do pensamento da prática de ofensas, de vilipêndio à imagem e do achincalhamento público, muito menos endossável o cometimento de crimes ou o estímulo a tanto, situações totalmente opostas e que, infelizmente, são confundidas, por desconhecimento ou por dolo.

No julgamento do RE 1010606, Relator Dias Toffoli, sob Repercussão Geral, onde a Suprema Corte apreciou a tese do direito ao esquecimento, restou estabelecido que “eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da



privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

Ou seja, o cliente/qualquer pessoa pode, plenamente, efetuar reclamação no site “Reclame Aqui”, mas tudo o que depassar do razoável e partir para a ofensa ou ao vilipêndio à imagem do profissional, por certo, não encontrará abrigo no ordenamento.

Sem prejuízo, o famoso site permite o contraditório do reclamado, tanto que presente ranking daqueles que melhor solucionam os problemas registrados na plataforma, <https://www.reclameaqui.com.br/ranking/>.

Todavia, exclusivamente ao ofendido cabe a defesa de sua honra, de sua imagem e a exposição de sua versão sobre os fatos, porque então se estará diante de um caso específico, concreto, e a legitimidade a tanto a ser da própria vítima, ora pois.

Tanto assim a o ser, que, haverá Advogados que não darão qualquer relevância a reclamo infundado realizado, enquanto que outros, mais sensíveis, poderão – “data venia, a esta reflexão, irrelevante se “com razão ou sem razão – buscar por contestar a acusação, inexistindo unicidade comportamental, cada caso sendo um caso...

Então, firma o C. STF, de modo cristalino, que “a liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão”, ADI 2566, Relator Alexandre de Moraes, Relator p/ Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2018.

Lado outro, vaticina o Excelso Pretório que “a liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas”, Pet 10391 AgR, Relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2022.

Em suma, qualquer cidadão poderá publicar sua agrura no site mantido pelo polo réu e, na constatação de excessos, caberá exclusivamente ao ofendido adotar os meios legais para a cessação de eventual ato antijurídico, descabendo a censura prévia ambicionada pela OAB, vênias todas.

Ademais, de se ressaltar não haver qualquer direcionamento contra a classe dos Advogados, incorrendo generalização pejorativa desfavorável a dito profissional, ao contrário, as publicações são individualizadas e produzidas diretamente pelo cliente/usuário do site, o que mais uma vez soterra a pretensão da OAB, quanto ao sucesso da pretensão aforada.

Ausentes honorários recursais, por indevidos desde o Primeiro Grau, EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 70 e 72, § 2º, Lei 8.906/1994, que



objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, tudo na forma retro estabelecida.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recursos, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.”

Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

Com efeito, consta expressamente do texto monocrático não haver configuração de relação de consumo ao eixo cliente x Advogado, tanto quanto apontado que a livre manifestação do pensamento pode ser realizada em qualquer meio, o que abrange, evidentemente, ao site aqui réu.

Neste passo, afigura-se explícita a tentativa da OAB de promover censura prévia, pois, uma vez fundamentando o polo agravante que o Reclame Aqui não seria o palco adequado para resolver problemas na relação de clientes com Advogados, amanhã, se em um site outro qualquer ou em uma rede social diversa algum usuário criar um grupo ou uma página para que pessoas possam expor suas insatisfações, virá novamente a Ordem dos Advogados ao Judiciário buscar por “calar” os reclamantes, mas agora sem o arrimo de natureza consumerista, contudo com o mesmo viés de evitar críticas direcionadas aos Advogados, realizadas por clientes insatisfeitos com algo que aconteceu.

Aliás, também bastante clara a fundamentação do decisório arrostado no sentido de que o dever/direito da OAB, de instaurar procedimentos ético-disciplinares, continua hígido, exclusivo, porque a singela reclamação na internet não gera efeitos jurídicos, mas unicamente tem retumbância ao campo da livre manifestação do pensamento, podendo o reclamante formalizar ou não uma denúncia à OAB, porque tal a orbitar no exclusivo interesse e na autodeterminação do cliente, ao passo que não pode a Ordem obrigar que seja formalizado o protesto perante si.

Ou seja, se a OAB está preocupada em exercer o seu exclusivo mister de fiscalizar os Advogados, em vez de intentar a censura prévia, poderia firmar um convênio com o site Reclame Aqui para então instituir mais um canal para que possa aferir a qualidade da prestação de serviço de seus filiados, apurando fatos que, hipoteticamente, impliquem em ofensa ao Código de Ética e no cometimento de infrações, visando a ouvir o reclamante e ao Advogado, para então se instaurar ou não o tão clamado procedimento administrativo.

Logo, vênias todas, reitere-se que qualquer pessoa pode expor sua vida na internet e contar uma história dissaborosa envolvendo o trabalho prestado por Advogado, assim como expor qualquer relação contratual com prestador de serviço outro, inclusive pode o cidadão lançar reclamações em desfavor de órgãos públicos no



geral, incluindo o Judiciário, punindo-se unicamente o excesso, a ofensa à honra, à imagem, o abuso de manifestação, fatos estes que devem ser analisados individualmente, caso a caso, cujo direito de ceifar eventual agressão compete, exclusivamente, ao ofendido, afinal, aqui, não se trata de ofensa genérica à classe dos Advogados, mas, como fundamentado no decisório hostilizado, propugna a OAB impedir toda e qualquer manifestação de insatisfação com Advogados, pretensão que, claramente, configura censura prévia.

Portanto, o site não está direcionado a macular a imagem da Advocacia, mas apenas permite que seus usuários, amplo senso, registrem insatisfações gerais, nada mais.

Havendo excesso, agressões e malferimentos, compete ao ofendido adotar as medidas cabíveis, porque individualizado eventual vilipêndio.

Ausentes honorários recursais, conforme entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. D E S C A B I M E N T O .

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal assentou entendimento segundo o qual não cabe a fixação de honorários recursais em razão do desprovimento de Agravo Interno, uma vez que referida insurgência não inaugura novo grau recursal.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.908.512/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, pelo improvimento ao agravo inominado, tudo na forma retro estatuída.

É como voto.





EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INOMINADO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSTITUCIONAL – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – AUSENTE ILICITUDE NA POSTAGEM DE RECLAMAÇÕES NO SITE “RECLAME AQUI” POR CLIENTES INSATISFEITOS COM O TRABALHO DESEMPENHADO POR ADVOGADOS – EXCESSOS OU OFENSAS PRATICADOS A DEVEREM SER ANALISADOS INDIVIDUALMENTE, CABENDO AO OFENDIDO ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS – DISSOCIAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES COM O DIREITO DA OAB DE INSTAURAR PROCEDIMENTOS ÉTICO-PROFISSIONAIS, UMA COISA NÃO SE CONFUNDINDO COM A OUTRA – IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DA OAB E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA – AGRAVO IMPROVIDO

- 1 - Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
- 2 - Consta expressamente do texto monocrático não haver configuração de relação de consumo ao eixo cliente x Advogado, tanto quanto apontado que a livre manifestação do pensamento pode ser realizada em qualquer meio, o que abrange, evidentemente, ao site aqui réu.
- 3 - Afigura-se explícita a tentativa da OAB de promover censura prévia, pois, uma vez fundamentando o polo agravante que o Reclame Aqui não seria o palco adequado para resolver problemas na relação de clientes com Advogados, amanhã, se em um site outro qualquer ou em uma rede social diversa algum usuário criar um grupo ou uma página para que pessoas possam expor suas insatisfações, virá novamente a Ordem dos Advogados ao Judiciário buscar por “calar” os reclamantes, mas agora sem o arrimo de natureza consumerista, contudo com o mesmo viés de evitar críticas direcionadas aos Advogados, realizadas por clientes insatisfeitos com algo que aconteceu.
- 4 - Também bastante clara a fundamentação do decisório arrostado no sentido de que o dever/direito da OAB, de instaurar procedimentos ético-disciplinares, continua hígido, exclusivo, porque a singela reclamação na internet não gera efeitos jurídicos, mas unicamente tem retumbância ao campo da livre manifestação do pensamento, podendo o reclamante formalizar ou não uma denúncia à OAB, porque tal a orbitar no exclusivo interesse e na autodeterminação do cliente, ao passo que não pode a Ordem obrigar que seja formalizado o protesto perante si.
- 5 - Se a OAB está preocupada em exercer o seu exclusivo mister de fiscalizar os Advogados, em vez de intentar a censura prévia, poderia firmar um convênio com o site Reclame Aqui para então instituir mais um canal para que possa aferir a qualidade da prestação de serviço de seus filiados, apurando fatos que, hipoteticamente, impliquem em ofensa ao Código de Ética e no cometimento de infrações, visando a ouvir o reclamante e ao Advogado, para então se instaurar ou não o tão clamado procedimento administrativo.
- 6 - Vênia todas, reitera-se que qualquer pessoa pode expor sua vida na internet e contar uma história dissaborosa envolvendo o trabalho prestado por Advogado, assim como expor qualquer relação contratual com prestador de serviço outro, inclusive pode o cidadão lançar reclamações em desfavor de órgãos públicos no geral, incluindo o Judiciário, punindo-se unicamente o excesso, a ofensa à honra, à imagem, o abuso de manifestação, fatos estes que devem ser analisados individualmente, caso a caso, cujo direito de ceifar eventual agressão compete, exclusivamente, ao ofendido, afinal, aqui, não se trata de ofensa genérica à classe dos Advogados, mas, como fundamentado no decisório hostilizado, propugna a OAB impedir toda e qualquer manifestação de insatisfação com Advogados, pretensão que, claramente, configura censura prévia.
- 7 - O site não está direcionado a macular a imagem da Advocacia, mas apenas permite que seus usuários, amplo senso, registrem insatisfações gerais, nada mais.
- 8 - Havendo excessos, agressões e malferimentos, compete ao ofendido adotar as medidas cabíveis, porque individualizado eventual vilipêndio.
- 9 - Ausentes honorários recursais, conforme entendimento do C. STJ. Precedente.
- 10 - Agravo inominado improvido.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0017921-58.2015.4.03.6100

RELATOR: Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) APELANTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983-A

Advogados do(a) APELANTE: PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979-A

APELADO: OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo inominado interposto pela OAB com fundamento no art. 1.021, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que não reconheceu a ilicitude de postagens realizadas no site “Reclame Aqui”, prestigiando-se a liberdade de expressão, cujos excessos devem ser analisados individualmente, cabendo ao ofendido (Advogado) adotar as providências cabíveis, não se confundindo aquelas manifestações com o direito/dever da OAB instaurar procedimentos ético-disciplinares.

Sustenta a parte recorrente, ID 288086549, deter competência exclusiva para disciplinar/fiscalizar a Advocacia, não se tratando de censura prévia, porque não visa a afugentar reclamações de clientes insatisfeitos com profissionais Advogados, mas busca garantir exercer seu exclusivo direito de apurar e fiscalizar os Advogados, na forma da Lei 8.906/1994, não sendo apto o canal eletrônico impugnado, que se destina a tratar de reclamações de consumo, relação esta que não se configura na prestação de trabalho advocatício. Repisa que as questões ético-profissionais devem ser apuradas no âmbito do respectivo PA, pontuando não pretende se imiscuir na atividade econômica do site Reclame Aqui, pois os fatos litigados não lhe causam prejuízos.

Intimado, manifestou-se o polo adverso, ID 289660058.

É o relatório.



